



REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ABORDAGEM COM BASE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

REFLECTIONS ON SOCIETY AS A MECHANISM OF EFFECTIVENESS TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: AN APPROACH BASED ON THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK

Aline do Nascimento Simão¹

RESUMO

Os problemas ambientais estão cada vez mais presentes na nossa sociedade, pois, frequentemente, são anunciados desastres atrelados às queimadas, enchentes, rompimento de barragens, poluição, desmatamento etc. Além disso, temos o avanço da sociedade de consumo que se apodera dos recursos naturais sem a preocupação com as presentes e futuras gerações. A realização do Direito à tutela jurisdicional efetiva está diretamente vinculada à existência de mecanismos que auxiliem nessa missão. Essa efetivação, como um processo, é marcada por seus vários atores, como, por exemplo, os Agentes Econômicos, o Estado e a Sociedade. Nesse contexto, o objetivo do artigo é apresentar reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pensar os problemas ambientais resulta, também, no estudo da relação entre os indivíduos e o meio ambiente. Para tanto, é necessária uma abordagem sobre o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro acerca dessa participação nas questões ambientais. Quanto aos procedimentos técnicos foram utilizadas pesquisas em livros, artigos, revistas científicas, legislação, jurisprudências e doutrina. Em relação à forma de abordagem foi utilizada a qualitativa, portanto, não tem o intuito de obter números como resultados, mas, sim, buscar o aprofundamento de conhecimentos já quantificados. E por fim, o método científico adotado foi o hipotético-dedutivo. Ao final, verificou-se que é majoritário o entendimento doutrinário sobre a importância da participação social, sendo a educação ambiental fundamental à preservação do meio ambiente. Entretanto, é necessário adoção de medidas concretas, planejadas e bem definidas, bem como a revisão de políticas públicas já existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Proteção Ambiental. Crise Ambiental. Sociedade. Efetivação.

ABSTRACT

Environmental problems are increasingly present in our society, as disasters linked to fires, floods, dam failures, pollution, deforestation, etc. are often announced. In addition, we have the advance of the consumer society that takes over natural resources without concern for present and future generations. The realization of the Right to effective judicial protection is directly linked to the existence of mechanisms that help in this mission. This effectiveness, as a process, is marked by its various actors, such as, for example, Economic Agents, the State and Society. In this context, this article presents reflections on society as a mechanism for achieving an ecologically balanced environment. Thinking about environmental problems also results in the study of the relationship between individuals and the environment. Therefore, it is necessary to approach what the Brazilian legal system provides for this participation in environmental issues. As for the technical procedures, research was used in books, articles, scientific journals, legislation, jurisprudence and doctrine. Regarding the form of approach, a qualitative approach was used, therefore, it is not intended to obtain numbers as results, but rather to seek to deepen knowledge that has already been quantified. Finally, the scientific method adopted was the hypothetical-deductive one. In the end, it was verified that the doctrinal understanding about the importance of social

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (2016). Especialização em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA (2018). Especialização em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale (2022). Especialização em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (2022). Pós-graduanda em Planejamento Previdenciário pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Legale. Mestranda em Direito Ambiental pela UEA. Servidora Pública Federal. E-mail: adns.mda21@uea.edu.br.



participation is the majority, with environmental education being fundamental to the preservation of the environment. However, it is necessary to adopt concrete, planned and well-defined measures, as well as review existing public policies.

KEYWORDS: Environment. Environmental Protection. Environmental Crisis. Society. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um patrimônio comum e sua preservação é essencial para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Contudo, a ação humana tem causado sérios danos, como a poluição, o desmatamento, a degradação dos ecossistemas e a extinção de espécies. Assim, o aumento do consumismo, da violação e dos crimes ambientais nos leva à necessidade de revisão e adequação dos mecanismos já existentes.

Desse modo, considerando a complexidade do tema, é necessário um estudo pormenorizado voltado à reflexão ambiental. O presente artigo traz para o centro das discussões a sociedade como mecanismo de proteção ambiental. A sociedade é um elemento chave na efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A preservação da natureza é uma responsabilidade de todos, e o engajamento da população é fundamental para a promoção da sustentabilidade e da conservação dos recursos naturais.

No desenvolvimento da pesquisa serão apresentadas algumas definições importantes sobre o tema, tendo por base autores reconhecidos no meio jurídico, na busca de auxílio na compreensão do objetivo proposto. Primeiramente, será abordada a problemática em torno do tema. Logo após, serão apresentados os dispositivos do ordenamento jurídico que enumeram o meio ambiente equilibrado e a participação da sociedade civil nas questões ambientais. E, por fim, serão feitas reflexões acerca da sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente equilibrado. Ao final, a pesquisa conclui que é majoritário o entendimento doutrinário sobre a importância da participação social, sendo a educação ambiental fundamental à preservação do meio ambiente. Entretanto, é necessária adoção de medidas concretas, planejadas e bem definidas, bem como a revisão das políticas públicas já existentes.

Quanto aos procedimentos técnicos, serão utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais como técnica de investigação, tendo o escopo de empreender uma revisão de literatura em torno do tema. As fontes abarcarão livros, dicionários, artigos científicos, publicações periódicas de revistas, legislação, jurisprudências e páginas de web sites. O intento desta fase é procurar explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos já existentes.



A abordagem do problema será qualitativa, portanto, não se tem o intuito de obter números como resultados, mas sim buscar o aprofundamento de conhecimentos já publicados. E por fim, o método científico adotado no processo de pesquisa será o hipotético-dedutivo, envolvendo a formulação de hipóteses para construir possíveis respostas ou soluções para o problema proposto.

Desta forma, a pesquisa não tem o intuito de esgotar o tema proposto, e, sim, de colaborar com o estudo, trazendo contribuição social e acadêmica não só para a área do Direito, mas também para a sociedade local.

1. CRISE AMBIENTAL E MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO

Nos últimos tempos vivemos uma série de desafios globais, como a pandemia do COVID-19, crises provocadas pelas mudanças climáticas, perda da biodiversidade, poluição, queimadas, etc. Como consequência dessas ações, a preocupação ambiental vem crescendo muito nos últimos anos, considerando, principalmente, o aumento no consumo e dos resíduos sólidos, bem como o descarte incorreto desses materiais.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, por meio do Relatório Fronteiras (2022), apontou riscos e desequilíbrios ambientais globais com possíveis impactos negativos para a humanidade. O documento identificou a ampliação da poluição sonora nos centros urbanos, aumento das queimadas e mudanças climáticas.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas – Brasil (2021) aponta que a tripla crise (mudança climática, a perda de biodiversidade e a poluição) é a nossa ameaça existencial número um. Assim, a ação do homem, aliada ao desenvolvimento econômico desenfreado, irresponsável e não planejado, tem como consequência não só a crise ambiental, como também a violação de muitos direitos correlacionados, em um cenário com tendências atuais e previsões desesperadoras. Nesse contexto, é descrito que:

Mudanças climáticas e integridade da biosfera estão em situação tão crítica que necessitam de medidas urgentes para a estabilização das condições de sustentabilidade na Terra. As pressões sociais, econômicas e ambientais vão aumentar nas próximas décadas, e precisamos urgentemente de um sistema de governança global para superar esses desafios. (ARTAXO, 2014, p. 21-22)

Quanto ao Brasil, o país possui uma das maiores biodiversidades do mundo e é o lar da maior floresta tropical do planeta, a Amazônia. No entanto, ações humanas têm causado



uma série de impactos ambientais. A crise ambiental brasileira tem várias causas, como o desmatamento, a expansão da agricultura e da pecuária, a poluição do ar e dos rios, a construção de barragens e hidrelétricas, a falta de fiscalização e controle, bem como a mineração ilegal que tem causado efeitos negativos significativos, como a contaminação do solo e dos rios.

Pode-se destacar, ainda, que o país é o quinto maior gerador de lixo eletrônico no mundo e o primeiro na América Latina, possuindo uma taxa pequena de reciclagem desses materiais (menos de 3%). Além do mais, destacam-se: o rompimento das barragens de Miraf (2007), Mariana (2015) e Brumadinho (2019); Derramamento de óleo no litoral do Nordeste e do Sudeste (2019); as Queimadas, que, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (2022), na primeira semana de setembro/2022, em relação a Amazônia, superam todo o mês de setembro/2021. Nesse sentido,

Crise ambiental essa que ninguém mais disputa sua atualidade e gravidade. Crise que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza: contaminação da água que bebemos, do ar que respiramos e dos alimentos que **ameaças que possam ser enfrentadas exclusivamente pelas autoridades públicas (a fórmula do nós contra-o-Estado)**. (BENJAMIN, 2007, p. 04)

Podemos constatar, assim, que uma das consequências da destruição ambiental é a não efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A realização do Direito à tutela jurisdicional efetiva está diretamente vinculada à existência de procedimentos e mecanismos que auxiliem nessa missão.

Desta forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ultrapassa a esfera individual, supera o interesse coletivo e lança-se como direito transgeracional, determinando responsabilidades das presentes para com as futuras gerações, e assim sucessivamente. Ademais, a evolução do direito revela que cada vez mais sua implementação depende de esforços integrados da sociedade.

Nesse ínterim, é importante ressaltar que o termo efetividade pode variar de autor para autor. Na pesquisa, foram encontrados significados conforme o contexto em que ela é inserida. Logo, a depender da definição atribuída a tal conceito, o entendimento pode adotar uma linha diferente. Portanto, é necessário delinear qual o sentido que passaremos a atribuir à efetivação, de modo a orientar a compreensão do estudo.

Para Bobbio (2003, p. 33) “frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz



ou ineficaz”. A doutrina usualmente delinea os termos validade, vigência e eficácia da norma propriamente dita. Quanto à eficácia, é delineado que:

Eficácia do Direito significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são **efetivamente** aplicadas e obedecidas. (...) A afirmação de que o Direito é **eficaz significa apenas que a conduta efetiva dos homens se conforma às normas jurídicas. Assim, validade e eficácia referem-se a fenômenos inteiramente diferentes.** (KELSEN, 1998, p. 55, grifo nosso)

Nesse sentido, é observado que:

A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto **se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade**, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento. (REALE, 2001, p. 104, grifo nosso)

Nessa linha, salienta-se a diferença entre os termos “eficácia jurídica” e “eficácia social”: A (1) ocorre quando a norma tem nos limites objetivos todos os seus elementos: disposição, sanção, podendo produzir efeitos desde logo. Já, a (2) ocorre quando a norma é respeitada por boa parte da coletividade, existindo assim um reconhecimento e um amplo cumprimento de tais direitos. Nesse pensamento, temos:

Eficácia do Direito: Toma-se a expressão em dois sentidos. A **eficácia social** designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma, refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada. (...) é o que tecnicamente se chama de efetividade da norma. (...) A **eficácia jurídica** da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita. (SILVA, 2004, p. 65-66, grifo nosso)

Após as referências apontadas, tem-se que a efetividade (ou eficácia social) provém do cumprimento espontâneo da norma, que pode ter aplicação coativa quando não for espontaneamente obedecida. A efetividade da norma diz respeito, também, à sua adequação com a realidade. Nesse contexto, sobre a questão da problemática da eficácia é descrito que:

O problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou. (BOBBIO, 2003, p. 34)

Desta forma, o que será tratado na presente pesquisa é o termo “eficácia social” (ou efetividade/efetivação). Essa efetivação, como um processo, é marcada por seus vários atores,



como, por exemplo, os Agentes Econômicos, o Estado e a Sociedade, cada um com suas peculiaridades e interesses diversos. Quanto à preservação ambiental, os mecanismos de efetivação são essenciais, pois garantem que as políticas de proteção do meio ambiente sejam implementadas de forma adequada e eficiente. E, por isso, o presente artigo traz para o centro de discussões esse importante mecanismo de efetivação que é a Sociedade. Pensar os problemas ambientais resulta, também, no estudo da relação entre os indivíduos e o meio ambiente. Assim, a seara ambiental é objeto de vasta reflexão, suscetível de ser investigada por diversas áreas do conhecimento.

Nesse sentido, indaga-se, o meio ambiente equilibrado está positivado no ordenamento jurídico vigente, logo, se estão previstos porque muitas vezes não são efetivados/obedecidos? Qual o papel da sociedade como mecanismo para a sua efetivação? Quais as possíveis soluções para uma participação mais ativa? Considerando a complexidade do tema, se fez necessário um estudo voltado à reflexão ambiental. E, nas próximas seções, serão apresentadas ponderações acerca da sociedade como mecanismo de cumprimento/efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A SOCIEDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para melhor compreensão do tema, convém trazer um breve estudo sobre o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro acerca do meio ambiente equilibrado e o papel da sociedade. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem disciplinado no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é narrado que:

Já o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida foi expressamente contemplado no capítulo da ordem social (art. 225), assumindo, de acordo com a formulação empregada pelo Constituinte, a feição de um “bem de uso comum do povo”, podendo, neste sentido, ser qualificado como autêntico direito coletivo (SARLET, 2012, p. 234).

Por conseguinte, é apresentado, ainda, que:

Com efeito, quando a Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aponta a existência de um direito vinculado à hipótese de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (FIORILLO, 2013, p. 43).



Ressalta-se que, apesar de não estar explicitamente no rol dos direitos fundamentais, a doutrina entende que o direito ao meio ambiente deve ser considerado como tal. Neste contexto:

Temos a demonstração da ligação entre o meio ambiente e os direitos humanos, como fundamento e necessidade para a sobrevivência da humanidade, fato esse que ainda hoje se faz presente em nosso ordenamento. (IBRAHIN, 2012, p. 7554)

Nesse ínterim, é bem lecionado que:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do **meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana**. (SILVA, 2004, p.58, grifo nosso)

Entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, especialmente por ter justificação jusfundamental no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade como princípios de integração.

A Constituição de 1988 trouxe inovação no que diz respeito à referência aos tratados internacionais. Na atual Constituição, em seu artigo 5º, § 2º, é disciplinado que os direitos e garantias expressas não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Destaca-se, também, o artigo 5º, § 1º, ao definir que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, não necessitando de norma posterior para regulamentação. Outro dispositivo importante é o artigo 5º, § 3º ao dispor que os tratados e as convenções internacionais que tratem de direito humanos possam ser incutidos no ordenamento brasileiro, sob a forma de emenda constitucional.

Podemos citar, ainda, o recente julgamento do STF, em 17/04/2020, no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, firmando o entendimento da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano ambiental. Destaca-se o seguinte trecho da ementa:

5. A reparação do dano ao meio ambiente é **direito fundamental indisponível**, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (STF, 2020, grifo nosso)

Em matéria ambiental, o julgado reforça a tese da natureza fundamental do bem jurídico protegido, qual seja: o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Em breve explanação, visualiza-se em diversas fontes normativas a correlação entre o meio ambiente e a



dignidade da pessoa humana, apresentando mecanismos que permitam a tutela e conferem fundamentos para construção de meios eficazes para sua preservação.

Portanto, temos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, pois preserva a vida e a dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Quanto à participação da sociedade, o mesmo artigo 225 da Constituição Federal impõe a coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a participação da sociedade civil decorre naturalmente do Estado Democrático de Direito, onde o povo é o detentor do poder.

A participação popular também encontra amparo na legislação infraconstitucional. É o que se impõe, por exemplo, o artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.445/2007². Outro importante exemplo tem-se na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu artigo 2º, inciso II, que associou a gestão democrática à “participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (BRASIL, 2001).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2011, p. 6) descreve que “o princípio da participação está claramente disposto no art. 225 da CF/88 (...) tratam da construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e da cooperação dos povos para o progresso da humanidade”. A doutrina também contribui para reforçar sobre a importância dessa participação, indicando que tal interação pode minimizar os conflitos ambientais. Nesse sentido, temos:

Interessante notar que, além de sua extensão e relevância, dado o caráter difuso do meio ambiente, verdadeiro direito de solidariedade humana, este exige ações de proteção que não podem ser impostas exclusivamente ao Estado, **exigindo também participação ativa da sociedade/coletividade**. (PINTO; MENDES, p. 5, 2011, grifo nosso)

Como podemos observar, a lei trouxe grandes inovações e de grande relevância para o auxílio na preservação do meio ambiente. Inclusive apontando a sociedade como um dos principais instrumentos de efetivação. A redemocratização que trouxe de volta ao cidadão o direito de eleger membros para os Poderes Legislativo e Executivo apresentou também

² Artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.445/2007: Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] IV - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;



dispositivos que indicam que a sociedade deve ter responsabilidade participativa, com obrigações positivas e negativas, não tendo espaço para a neutralidade.

Após análise do disposto no ordenamento jurídico quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sociedade, é necessário apresentar, ainda, reflexões a respeito dessa sociedade como mecanismo de efetivação.

3. REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Questões ambientais são objetos de vasta reflexão, suscetíveis de serem investigadas por diversas áreas do conhecimento. Pensar os problemas ambientais resulta também no estudo da relação entre indivíduos e a sociedade. Para isso, importante trazer os aspectos da sociedade sob o ponto de vista sociológico, buscando compreender o indivíduo na relação com o meio ambiente.

Sob o ponto de vista da sociologia jurídica, é possível entender o direito e a sua relação com a sociedade, vejamos:

Durkeim, Karl Marx e Max Webber. Esses teóricos contribuíram pra perceber que o jurista deve entender o direito aliado as relações sociais, pois o ordenamento jurídico vive em reciprocidade com a vida em sociedade, ou seja, o direito é um fenômeno condicionado e condicionante da sociedade (BADR, 2016, p. 152).

Bernardes e Ferreira (2003, p. 19) descrevem que “na abordagem de Marx, as relações sociedade/natureza são enfocadas em termos das formas como determinada sociedade se organiza para o acesso e uso dos recursos naturais”. Ademais, é possível compreender que há uma dificuldade de implementação do direito ambiental, pois vivemos em complexos contextos sociais, vejamos:

A crescente crise ambiental e a complexidade da sociedade de risco, que rege as relações da atualidade, são um sinal da necessidade de implementação de direitos relativos à qualidade do meio ambiente. **A dificuldade de implementação do direito ambiental reside no fato de que vivemos em complexos contextos sociais que possuem o risco como padrão condutor das relações.** Assim sendo, o Estado (em todas as suas esferas de poder) e o mercado acabam deixando a desejar na adequada regulação dos efeitos negativos do desenvolvimento econômico e tecnológico sobre o meio ambiente. (MOTA, 2018, p. 241, grifo nosso)

Max Weber, em seus estudos, descreve quatro tipos de ações sociais do homem. Na ação tradicional, o indivíduo é conduzido pelos hábitos e costumes enraizados, reagindo a



estímulos habituais. Assim, por meio dos estudos da sociologia, pode-se constatar que o indivíduo é moldado conforme o sistema social. Desse modo, uma criança que nasce numa sociedade que não possui cultura e cuidado com o meio ambiente dificilmente terá atitudes voltadas à preservação ambiental.

Em meio a isso surge a problemática com a seguinte questão: Existe o apontamento da população como forma de mecanismo de efetivação, mas será que existem políticas públicas eficazes voltadas à informação, conscientização, educação ambiental, e que atendem para a realidade de diferentes grupos sociais?

Nesse sentido, o princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) descreve que “o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos (...). Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos”. Nesse contexto, o Instituto Imazon (2013) descreve que “para reduzir o problema, é necessário que continuem a ser implementadas medidas já em andamento pelos órgãos fiscalizadores para priorizar a prevenção”. Em nota pública, o Ministério Público Federal (2020) atribui o crescimento de crimes ambientais a uma série de ações e omissões intencionais das autoridades responsáveis.

Azevedo (2008, p. 60) descreve que “não basta ter leis adequadas é necessário verificar o campo da sua aplicação prática, pois é preciso ter condições de implementá-las para que se efetivem, com pessoas qualificadas e comprometidas com o meio ambiente”. Nesse ínterim, Fiorillo (2013, p. 72) denota dois elementos fundamentais para a efetivação, qual seja: “a informação e a educação ambiental, mecanismos de atuação, numa relação de complementaridade”. Deste modo, a educação ambiental mostra-se como uma coluna fundamental na transformação da sociedade como mecanismo efetivo na proteção do meio ambiente.

Nessa conjuntura, a efetiva tutela jurisdicional está intrinsecamente ligada à existência de processos e mecanismos que considerem igualmente as relações sociais. Destaca-se a participação da sociedade civil como um dos elementos essenciais para enfrentar os desafios ambientais. No entanto, ainda persiste uma participação tímida ou omissa por parte da sociedade. Essa lacuna tem consequências significativas, sendo apontado o resultado dessa possível omissão:

Oportuno considerar que o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa. Além disso, o fato de a administração desse bem ficar sob a



custódia do Poder Público não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular. (FIORILLO, 2013, p. 72)

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2011, p. 6) reforça sobre “a importância da conscientização da população para atuação na tomada de decisões de cunho ambiental”. Entretanto, com base no estudo, é possível identificar que uns dos principais motivos para a participação tímida da sociedade é a carência de educação ambiental. Nesse contexto, é delineado que:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. (FIORILLO, 2020, p. 55).

O legislador reconhece especificamente no artigo 225, § 1º, inciso VI, da CF³, que tal conscientização ambiental deve se dar mediante a Educação Ambiental. Nesse sentido, a doutrina destaca que:

A Lei busca utilizar a Educação Ambiental a fim de gerar a chamada cidadania ambiental coletiva. Assim o fazendo, incentiva um repensar na própria sociedade de consumo, para que seja sopesada a prática consumista com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BADR, 2017, p. 68)

Pode-se citar os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CP nº 2, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental⁴. Nesse contexto, podemos destacar, ainda, as políticas públicas, uma vez que:

É necessário a implementação de políticas públicas voltadas à educação da sociedade, para que o assunto seja tratado em todas as esferas com a seriedade que merece, mediante a compreensão dos cidadãos acerca da necessidade de um consumo sustentável, com solidariedade entre as presentes e futuras gerações. (CALGARO, 2018, p. 226)

Nessa mesma linha, é narrado que:

As políticas públicas estão relacionadas inteiramente como a manifestação das ações para minimização dos riscos ambientais e o uso preventivo dos recursos naturais, assim, pode-se adentrar no tema políticas públicas de educação ambiental. (CALGARO; PEREIRA; NOLL, 2016, p. 24).

³ Artigo 225, § 1º, inciso VI, da CF: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

⁴ Art. 2º - A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental. Art. 3º - A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.



Assim, a consciência ambiental é fundamental para a preservação do meio ambiente. A educação ambiental é uma das formas de conscientizar a sociedade sobre a necessidade de promover práticas sustentáveis e de conservação dos recursos naturais. Nessa perspectiva, verifica-se, ainda, que a falta de informação e de meios adequados à linguagem e ao modo de vida em diferentes regiões brasileiras contribui com o aumento das transgressões ambientais.

Nesse contexto, é necessária adoção de medidas concretas, planejadas e bem definidas, bem como a revisão de políticas públicas já existentes, afinal, funcionam como instrumentos de união e empenho em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses, se tornando um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular.

5. CONCLUSÃO

O meio ambiente é entendido como parte de um mínimo existencial para a vida e, se preservado, contribui diretamente ao respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana. A violação e a inobservância da proteção ao meio ambiente equilibrado pode interferir e afetar diretamente na efetividade do direito à sadia qualidade de vida.

De modo geral, os resultados demonstram que é majoritário o entendimento doutrinário acerca da participação da sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Podemos verificar, desde logo, que são vários os dispositivos que apontam a sociedade como importante instrumento na efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, ainda dispomos de uma participação tímida.

Por meio dos estudos da sociologia, foi possível identificar que o indivíduo é moldado conforme o sistema social. Assim, uma das possíveis causas para a participação tímida da coletividade, é que vivemos uma sociedade de consumo, da carência de consciência/conservação ambiental, desse modo, uma criança que nasce nesse meio, dificilmente terá atitudes voltadas à preservação ambiental.

Diante desses aspectos, para haver uma maior atuação da sociedade e consequentemente a efetivação dos direitos, é necessária informação, organização e a disponibilização de espaços e meios atrativos que garantam uma participação permanente da sociedade junto à atuação Estatal. São necessárias novas posturas, com a construção de novos



valores culturais, sociais, políticos e econômicos. Para tanto, é imperioso a Educação Ambiental.

Para que uma política pública possa efetivamente ser uma ação pública, é necessário reconhecer a territorialidade dos lugares em que se quer implantar essa política. São necessárias políticas flexíveis e com processos atrativos para que as ações públicas possam dar os contornos territoriais necessários para sua efetivação, capazes de proporcionar a reflexão crítica.

Nesse ínterim, para assegurar os direitos ambientais é imprescindível um conjunto coerente de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade. Isso significa dar continuidade e aperfeiçoar os mecanismos de efetivação já existentes.

Sem uma mudança de paradigma, continuaremos a ter leis ineficazes, que atendem a interesses de grupos privilegiados e bem articulados, e muitas vezes não implicam na efetividade do processo e na realização do Direito. Além disso, a evolução do Direito revela que, cada vez mais, sua implementação depende de esforços e envolvimento efetivo de todos.

Infelizmente, vivemos uma sociedade consumista e carente de consciência ambiental. Obviamente, essa mudança de comportamento é um processo que promete ser demorado. Entretanto, cada ato positivo importa para o desenvolvimento sustentável. Afinal, a sobrevivência do meio ambiente depende do coletivo.

REFERÊNCIAS

ARTAXO, Paulo. **Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?**. Revista USP nº 103: São Paulo, 2014. P. 13-24. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24>>. Acesso em: 26/08/2022.

AZEVEDO, Ana Célia Alves de. **A educação ambiental e sua aplicação na substituição da pena nos crimes ambientais**. THESIS, São Paulo: 2008.

BADR, Eid et al. **Educação Ambiental, conceitos, históricos, concepção e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/99)**: Programa de Pós-



Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental / Org. Eid Badr. Manaus: Editora Valer, 2017. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 20/07/2022.

BADR, Eid. **Hermenêutica Constitucional**: programa de pós-graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental / Orgs. Eid Badr, Mauro Augusto Ponce de Leão Braga. – Manaus: Editora Valer, 2016. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/1-4.pdf>. Acesso em: 20/07/2022.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/31149>. Acesso em: 26/08/2022.

BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes. **A questão ambiental: Diferentes abordagens**. 10ª edição / Org. Sandra Baptista Cunha e Antônio José Teixeira Guerra. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2003. Disponível em: https://docs.ufpr.br/~edugeo/GB082/Bibliografia/Texto_SociedadeNatureza.pdf. Acesso em: 10/07/2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista & Ariani Bueno Sudatti. – 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003. Disponível em: <https://br1lib.org/book/3590163/b9a5d1>. Acesso em: 10/07/2022.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10/07/2022.

BRASIL. Lei Nº 9.795. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 27 de Abril 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 10/07/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Dano Ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de Abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 10/07/2022.

BRASIL. Resolução CNE/CP nº 2. **Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Brasília, 15 jun. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10988-rpc002-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10/07/2022.



BRASIL. Lei Nº 10.257. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, 10 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10/07/2022.

BRASIL. Lei Nº 11.445. **Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.** Diário Oficial da União. Brasília, 5 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 10/07/2022.

Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 30/08/2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** - 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://bunker2.zlibcdn.com/dtoken/8ddd34ae7aab97f59da5813fe4a808c4/Curso%20de%20Direito%20Ambiental%20Brasileiro%20%20%20%20%20-%20Celso%20Antonio%20Pacheco%20Fiorillo%20%28Celso%20Antonio%20Pacheco%20Fiorillo%29%20%28z-lib.org%29.pdf>. Acesso em: 20/07/2022.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **A relação existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a vedação do retrocesso.** RIDB, Ano 1 (2012), nº 12. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf. Acesso em: 10/07/2022.

INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). **Crime Ambiental premia 86% com a impunidade.** 01 de Agosto de 2013. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/crime-ambiental-premia-86-com-a-impunidade/>. Acesso em: 30/08/2022.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Programa Queimadas.** Setembro de 2022. Disponível em: <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal>. Acesso em: 30/08/2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sustentabilidade Ambiental no Brasil: Biodiversidade, economia e bem-estar humano: Direito Ambiental Brasileiro; Lei dos Crimes Ambientais.** Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110224_comunicadoipea81.pdf. Acesso em: 30/08/2022.



JUSTINO, Gustavo e IHARA, Rafael. **Número de crimes ambientais em SP aumentou 91% desde o ano passado.** G1, São Paulo, 22 de Nov. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/22/numero-de-crimes-ambientais-em-sp-aumentou-91percent-desde-o-ano-passado.ghtml>. Acesso em: 30/08/2022.

KELSEN, Hans. 1881-1973. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução Luís Carlos Borges. – 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Dia Mundial do Meio Ambiente: MPF demonstra preocupação com retrocesso na política ambiental brasileira.** 5 de Junho de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/dia-mundial-do-meio-ambiente-mpf-demonstra-pre-ocupacao-com-retrocesso-na-politica-ambiental-brasileira>. Acesso em: 30/08/2022.

MOTA, Maria de Nazareth da Penha Vasques. **Sociologia Jurídica.** / Maria de Nazareth da Penha Vasques Mota; Guilherme Gustavo Vasques Mota; Celso Lins Falcone. – Manaus: Valer, 2018. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/4-2.pdf>. Acesso em: 20/07/2022.

Organização das Nações Unidas – Brasil. **Crise climática marcará agenda ambiental de 2022.** 21 de Jan. de 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/168882-crise-clim%C3%A1tica-marcar%C3%A1-agenda-ambiental-de-2022#:~:text=Especialistas%20em%20meio%20ambiente%20acreditam,conten%C3%A7%C3%A3o%20da%20tripla%20crise%20ambiental>. Acesso em: 22/12/2022.

PINTO, João Batista Moreira; MENDES, Samuel Santos Felisbino. **O processo de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: atores e conflitos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8d31bd778da8bdd>. Acesso em: 20/07/2022.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). **Relatório Fronteiras do PNUMA - “Fronteiras 2022: Barulho, Chamas e Descompasso”.** 17 de Fev. de 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/fronteiras-2022-barulho-chamas-e-descompasso>. Acesso em: 30/08/2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25. ed. 22ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** - 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.



SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

WEBER, Max. 1864-1920. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo** / Max Weber; tradução de José Marcos Mariani de Macedo; Revisão técnica de Antônio Flávio Pierucci - São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Disponível em: <https://www.sociologiaemos.pro.br/wp-content/uploads/2018/11/A-ETICA-PROTESTANTE-E-O-ESPIRITO-DO-CAPITALISMO.pdf>. Acesso em: 20/07/2022.